



Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação
Oficial

Espírito Santo – quinta-feira, 31 de outubro de 2013 – Ano I, Edição nº 1

Legislação Municipal

Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 5.005/2013.

Dispõe sobre o livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º No exercício de seu mandato, o vereador eleito no município de Cariacica terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 2º No caso de o responsável não estar presente no momento da diligência, o vereador deverá ser atendido por quem estiver atendendo pelo Órgão, podendo tornar viáveis os objetivos do parlamentar em exercício.

Art. 3º A diligência pretendida pelo vereador não poderá ser dificultada ou impedida, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável pelo órgão ou repartição pública municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

**MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE**

LEI MUNICIPAL Nº 5.006/2013.

Denomina Rua Santa Catarina, a via pública conhecida como Rua K, no bairro Sotelândia, neste Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rua Santa Catarina, a via pública conhecida como Rua K, no bairro Sotelândia, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

**MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE**

LEI MUNICIPAL Nº 5.013/2013.

Dispõe sobre a autorização para a criação de comissões de saúde especializadas em usuários de drogas, para atendimento de vítimas de drogas em geral e, em especial, do crack e dá outras providências, visando dar cumprimento ao imperativo legal que responsabiliza o Poder Municipal pelas ações protetivas a crianças e adolescentes ameaçadas de seus direitos (art. 70 da Lei 8.069/90).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá o Poder Executivo, em consonância com o disposto no art. 6º da Constituição Federal e, nos termos dos art. 88, I, c/c 87, III e 101, VI, da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, instituir Comissões de Saúde Multidisciplinar, denominadas Comissão de Saúde Especializada em Usuários de Drogas, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, formada por psicólogos, médicos especializados e assistentes sociais que atenderão vítimas de drogas em geral, e em especial os viciados em crack em todos os postos de saúde e hospitais municipais, em regime de emergência, elaborando laudos e encaminhando para tratamento em clínicas especializadas em usuários de drogas sob a administração desta comissão.

Art. 2º Em se tratando de crianças/adolescentes portadores de necessidades especiais em razão do vício por uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica, somente receberão alta médica mediante a localização de familiar responsável a quem se fará a entrega mediante assinatura de termo de compromisso de matricular o paciente em tratamento ambulatorial ou hospitalar, de acordo com o encaminhamento do médico responsável pela alta.

Parágrafo único. As crianças e adolescentes, cujos familiares não forem localizados por ocasião da alta médica, serão apresentados aos Conselhos Tutelares para fins de recebimento de medida protetiva e localização dos familiares no mais curto espaço de tempo previsto em lei.

Art. 3º Nenhum paciente usuário viciado em substâncias que causem dependência física ou psíquica será privado de sua liberdade sem seu consentimento, salvo se, por recomendação médica, tiver que permanecer em tratamento em clínica e comunidade terapêutica especializada em tratamento de dependência química.

Art. 4º Todos os pacientes, crianças e adolescentes, serão obrigatoriamente encaminhados aos Conselhos Tutelares para serem inseridos em programa de orientação e apoio.

Art. 5º O Poder Executivo, nos termos do art. 53 da Lei 8.069/90, poderá implantar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, campanhas permanentes nas escolas visando instruir os alunos sobre os malefícios do uso do Crack, abordando os danos à saúde e suas consequências para a sociedade, visando o preparo dos alunos para o pleno exercício da cidadania.

Art. 6º A Secretaria de Educação promoverá nas escolas do município, na forma do art. 53, parágrafo único da Lei Federal 8.069/90, amplo debate com professores, alunos e familiares sobre os malefícios do uso e abuso de drogas, em especial da devastação no ser humano provocado pelo crack, garantindo a alunos, pais, e educadores e outros agentes sociais o acesso continuado através de cursos de capacitação para os professores, educadores das entidades de atendimento e Conselheiros Tutelares. Além de formar multiplicadores em atividades relacionadas à redução de danos, visando um maior envolvimento da comunidade com essa estratégia.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá uma ampla mobilização em todas as repartições municipais e nos meios de comunicação social visando conscientizar a todos para que ajudem a divulgar e combater as consequências desse vício junto à população.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo manter atualizado os cadastros de atendimento a usuários de álcool e drogas existentes no Município de Cariacica, caso não exista, cria-se.

Art. 8º Serão implantados pelo Poder Executivo programas de redução de danos nas regiões de consumo de Crack (Cracolândias), visando à promoção humana com vistas à garantia constitucional dos direitos à saúde e em respeito aos direitos humanos.

Parágrafo único. Será assegurado o direito à saúde e o acesso às estratégias de redução de danos, conforme preconiza o Sistema de Garantias de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º O Poder Executivo desenvolverá e disponibilizará banco de dados, com informações científicas atualizadas, para subsidiar o planejamento e avaliação das práticas de tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional sob a responsabilidade de órgãos públicos, privados ou organizações não governamentais na abrangência do Município de Cariacica.



Art. 10. Para a consecução dos objetivos previstos nessa Lei, anualmente, a Lei Orçamentária consignará dotação específica, especialmente para o tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional dos usuários do crack e de outras drogas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.014/2013.

**Fica instituído no âmbito do município de Cariacica,
o Programa de Apoio ao Esporte Amador.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Esporte Amador, com objetivo de angariar recursos para o desenvolvimento do esporte amador, através de patrocínio de atletas e/ou agremiações em qualquer modalidade esportiva, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, no município de Cariacica.

Art. 2º Para a realização do objetivo preconizado no art. 1º desta Lei, o Executivo Municipal instituirá benefícios às pessoas físicas e/ou jurídicas estabelecidas em Cariacica, que vierem a patrocinar projetos relacionados com o desenvolvimento do esporte amador.

Art. 3º Os benefícios fiscais constantes no art. 2º desta Lei se darão mediante concessão de descontos sobre os valores de impostos e taxas municipais a serem pagos:

- I - imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano;
- III - imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- IV - taxa de licença para publicidade.

Art. 4º A parte interessada em participar do Programa de Apoio ao Esporte Amador fará sua inscrição para qualquer um dos projetos esportivos, que terão custos diferenciados. A inscrição será realizada por meio de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, podendo o contribuinte se inscrever em mais de um projeto esportivo.

§ 1º O requerimento, bem como os documentos necessários e o projeto esportivo escolhido, serão submetidos a uma Comissão formada pelo Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Secretário de Finanças do Município, 1 (um) membro do Conselho Municipal de Esporte, 1 (um) Vereador de Cariacica.

§ 2º Sendo aprovado, o requerimento será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para anuência, e remetido à Secretaria de Finanças do Município, para as devidas providências.

§ 3º Para a empresa poder participar do projeto deverá estar com suas obrigações fiscais em dia.

Art. 5º A execução dos projetos esportivos será feita de acordo com contrato específico, entre a parte interessada e a Prefeitura Municipal de Cariacica, onde serão observados os requisitos legais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer expedirá um Certificado de Apoio e Incentivo ao Esporte Amador, a toda pessoa física e/ou jurídica que tiver projeto aprovado pelo Programa de Apoio ao Esporte Amador.

Art. 6º Os benefícios fiscais de que trata o artigo 2º da presente Lei serão concedidos a critério da Comissão prevista no § 1º do art. 4º e poderão variar entre 10% (dez por cento) a 70% (setenta por cento) de desconto.

Parágrafo único. A comissão prevista no § 1º do art. 4º. receberá as propostas até o vigésimo dia de cada mês e terá 15 (quinze) dias para avaliá-las e promover o devido encaminhamento legal.

Art. 7º Os técnicos das Secretarias de Finanças e Secretaria de Esporte e Lazer poderão determinar a apuração da autenticidade dos documentos e valores que envolvam os benefícios, sem prejuízo das penalidades cabíveis, especialmente quando forem encontrados pelo Fisco documentos que não mereçam fé, assim como qualquer outra irregularidade.



Art. 8º Havendo interrupção ou suspensão do programa por parte do contribuinte, o contrato será rescindido de pleno.

Art. 9º A forma de utilização dos espaços de publicidade nos uniformes de atletas e ou agremiações, ficará a critério da Comissão formada pela a presente Lei. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer poderá criar, se julgar necessário, um slogan e/ou logotipo que identifique também que o beneficiado (atleta e/ou agremiação) que faz parte do Programa de Apoio ao Esporte Amador de Cariacica, veiculando mensagens em parceria com o patrocinador.

Parágrafo único. No caso de mais de um contribuinte participar de idêntico projeto esportivo, os mesmos terão direitos e obrigações proporcionais.

Art. 10. Todos os atletas e/ou agremiações beneficiados com a presente Lei terão, obrigatoriamente, que atender às convocações para representar e defender o Município de Cariacica em eventos e competições estaduais, nacionais e internacionais, a critério da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, sob pena de revogação de todos os benefícios alcançados.

Art. 11. Os participantes do Programa, cujo atleta e/ou agremiação, atingir bons níveis técnicos alcançando destaque em competições de nível estadual, nacional ou internacional, a juízo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, poderão, com anuência do Prefeito Municipal, ter benefícios fiscais aumentados.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.015/2013.

Dispõe sobre a proibição de utilização de vias públicas do Município de Cariacica para exposição de veículos com finalidade comercial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de vias públicas do Município de Cariacica para exposição de veículos com finalidade comercial.

§ 1º Para efeito da presente Lei, entende-se como via pública, toda e qualquer via situada em perímetro urbano municipal.

§ 2º Os estabelecimentos de revenda de automóveis localizados no município, somente poderão expor os seus veículos para comercialização dentro dos limites físicos de suas instalações.

§ 3º Equiparam-se aos estabelecimentos de revenda de automóveis, os empreendedores individuais, os revendedores autônomos e particulares, ainda que obtenham autorização ou condição legalizada para o exercício de tal atividade comercial.

Art. 2º Será de competência do Departamento de Postura da municipalidade, a divulgação, fiscalização e execução do disposto na presente Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – na primeira incidência: notificação para imediata regulamentação;

II – na reincidência: multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) Unidades de Valores Referência Tesouro, referenciadas pelo município;

III – nova reincidência: suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Caberá recurso acerca das penalidades acima à Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito.



Art. 4º Nos casos de recusa dos infratores ao cumprimento legal, fica a autoridade fiscalizadora, autorizada a solicitar intervenção da guarda de trânsito municipal ou policial competente, utilizando-se inclusive dos serviços oficiais de guincho, para o fiel e integral cumprimento desta Lei.

Art. 5º Demais normas complementares necessárias para a efetiva implantação desta Lei serão baixadas por Ato do Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.016/2013.

Autoriza o fornecimento gratuito de protetor solar pelo Poder Executivo aos servidores públicos expostos diretamente ao sol, no exercício de suas funções laborais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a fornecer gratuitamente, protetor solar aos servidores públicos que exerçam sua atividade a céu aberto, expostos diretamente ao sol, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Consideram-se como beneficiários desta Lei, os servidores públicos municipais estatutários, contratados e comissionados, que atuem nos cargos de limpeza pública, capina, poda, jardinagem, manutenção de vias, agentes de saúde, professores de Educação Física que atuem em quadras sem cobertura e quaisquer outros que se enquadrem nas condições do *caput* do art. 1º.

Art. 2º Considera-se como protetor solar para os fins desta Lei, produtos com capacidade de proteger a pele da radiação ultravioleta proveniente do sol.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal está autorizado a adquirir o protetor solar adequado, em observância ao fator de proteção (FPS) apropriado ao tipo de pele do servidor e a capacidade de proteção contra os raios ultravioletas A e B, além da comprovação de ser produto hipoalergênico, aprovado pelo órgão nacional competente.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal está autorizado a fornecer o produto imediatamente quando esgotado e substituí-lo quando danificado ou extraviado.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal está autorizado a informar, orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, a guarda e a conservação do protetor solar, exigindo e fiscalizando seu uso correto, conforme a prescrição do fabricante.

Art. 6º O servidor público utilizará o produto seguindo as orientações do Poder Executivo e as informações contidas na embalagem, além de responsabilizar-se pela sua conservação e pela comunicação ao Poder Público Municipal sobre seu término ou qualquer outra situação que inviabilize sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei se aplica às empresas terceirizadas contratadas pela municipalidade, cujos empregados prestem serviços que se enquadrem no *caput* do art. 1º, nos mesmos moldes do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE



LEI MUNICIPAL Nº 5.017/2013.

Institui sanção para o indivíduo que utiliza vias pluviais e fluviais do Município para depósito de lixo e/ou similares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a proibição para depósito de lixo e/ou similares nas redes pluvial e fluvial localizadas no Município de Cariacica.

§1ºA infração deverá ser comunicada por qualquer cidadão ao órgão competente, respeitado o direito ao sigilo de sua identificação.

§2º O disposto no caput deste artigo far-se-á mediante implantação de disque denúncia exclusivamente para tal fim, tendo como órgão fiscalizador a Divisão de Postura.

§3º Institui-se para a violação desta determinação, a sanção consistente no pagamento de multa no valor de 285 VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, por cada infração, sendo destinado à Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito.

Art. 2º O pagamento deverá ser efetuado após notificação do órgão competente, respeitado o tríduo legal, na forma de DUA (documento único de arrecadação).

Parágrafo único. Havendo reincidência, aplicar-se-á ao infrator, o valor correspondente ao triplo do salário mínimo vigente à época da infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.018/2013.

Altera a Lei 4.895, de 14 de dezembro de 2011, dando nova redação aos artigos 32, 62 e 82 e acrescentando o artigo 77-A.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 32, 62 e 82 da Lei 4.895, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** O mandato do conselheiro tutelar é de 4 (quatro) anos, permitindo 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. Fica prorrogado até 10 de janeiro de 2016 o mandato dos conselheiros tutelares eleitos em 2011.”

“**Art. 62.** A eleição será realizada a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e será convocada pelo COMDCAC, por meio de Edital, observando os seguintes procedimentos:”

“**Art. 82.** ...

I - ...

II - ...

III- licença-maternidade.

IV - ...”

Art. 2º Acrescenta-se o artigo 77-A a Lei 4.895, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“**Art. 77-A** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.019/2013.

Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir a disciplina Ciências Políticas na Grade Curricular do Ensino Fundamental das instituições de ensino públicas e privadas localizadas no âmbito do município de Cariacica no Estado do Espírito Santo na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir a disciplina Ciências Políticas na Grade Curricular do Ensino Fundamental das instituições de ensino públicas e privadas localizadas no âmbito do município de Cariacica no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único: Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação a adoção de medidas necessárias para o efetivo cumprimento do presente dispositivo, em especial as que se tratarem de conteúdo programático para o efetivo cumprimento da presente proposta.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.020/2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares, anexarem aviso em local visível, sobre crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares, anexarem aviso em local visível, sobre crimes praticados contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de dimensão 50x60 cm, contendo a expressão: “submeter criança e adolescente à prostituição ou à exploração sexual é crime e dá prisão de até 10 anos (art. 244-A do ECRID)”.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:



- I- advertência;
- II- multa de 2.850 (dois mil, oitocentos e cinquenta) VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, se reincidente;
- III- interdição do estabelecimento.

Art. 4º Compete à Divisão de Postura a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 5º Os valores arrecadados provenientes das multas previstas no inciso II do art. 3º desta lei serão destinados à Divisão de Postura.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.021/2013.

Autoriza o Poder Executivo a implantar balanços e brinquedos para crianças com deficiência física, sensorial ou mental nas praças de lazer, localizadas no Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar balanços e brinquedos para crianças com deficiência física, sensorial ou mental, nas praças de lazer, no âmbito do Município de Cariacica.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar parcerias com entidades, órgãos públicos e organizações da sociedade civil, para realização do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal determinará à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, a fiscalização dos brinquedos implantados nas praças de lazer.

Art.3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.022/2013.

Autoriza o Poder Executivo a incluir medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas do município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a determinar a inclusão no projeto pedagógico das escolas públicas e privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Cariacica no Estado do Espírito Santo, medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” escolar.



Art. 2º Entende-se por “bullying” a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. São exemplos de “bullying”, acarretar a exclusão social, subtrair coisa alheia para humilhar, perseguir, discriminar, amedrontar, destroçar pertences, instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - prevenir e combater a prática do “bullying” nas escolas;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - incluir regras contra o “bullying” no regimento interno da escola;
- IV - orientar as vítimas de “bullying” visando à recuperação de sua autoestima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- V - orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as consequências de seus atos, visando torná-los aptos ao convívio em uma sociedade pautada pelo respeito, igualdade, liberdade, justiça e solidariedade;
- VI - envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta.

Art. 4º Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.023/2013.

Autoriza o Poder executivo a firmar convênio com o governo estadual, federal e clínicas de recuperação de dependentes químicos e álcool, para aquisição de vagas com a finalidade de tratar o dependente químico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Governo Estadual e Federal e Clínicas de Recuperação de Dependentes Químicos e álcool, para tratamento de crianças, adolescentes, jovens e adultos dependentes em álcool e drogas.

Parágrafo único. As entidades assistenciais e organizações que tratem do problema da droga poderão atuar com abertura de vagas ou leito mediante convênio com o Poder Público.

Art. 2º. As clínicas de recuperação precisam ser Legalizadas e Certificadas.

Art. 3º. Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE



LEI MUNICIPAL Nº 5.024/2013.

Cria o Serviço Voluntário Ambiental, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Voluntário Ambiental no âmbito do Município de Cariacica.

Parágrafo único. Considera-se o Serviço Voluntário Ambiental no âmbito do Município de Cariacica, para fins desta lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física nas Unidades de Conservações Ambientais.

Art. 2º O Serviço Voluntário Ambiental não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º O Serviço Voluntário Ambiental será exercido mediante a celebração do termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, devendo constar o objeto e as condições do seu exercício.

Parágrafo único. O Voluntário Ambiental deverá usar crachá durante o exercício de sua atividade, constando os dados da instituição a que pertence o endereço, a área de atividade, nome completo do voluntário, número de CPF e de RG.

Art. 4º Poderão os voluntários ambientais atuarem exclusiva ou cumulativamente nas áreas de:

- I - educação ambiental;
- II - monitoramento e gestão;
- III - prestação de informações aos visitantes;
- IV - manutenção de trilhas;
- V - serviços administrativos;
- VI - identificação de focos de incêndio e outros incidentes;
- VII - grupos de resgate ou combate a incêndio, desde que devidamente supervisionados;
- VIII - fiscalização.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.025/2013.

Dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento ao Idoso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar um Centro de Atendimento ao Idoso em cada Área de Planejamento do Município, onde o paciente com idade superior a 60 anos será atendido independente de marcação de consulta.

§ 1º O centro funcionará no horário de 07:00 às 19:00 h.

§ 2º Poderá também, o idoso, quando marcar consulta, ser atendido em horário definido.

Art. 2º Para consecução dos serviços elencados nesta lei poderão ser realizados convênios com a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Escola de Medicina da Santa Casa de Vitória (EMESCAM), Universidade Vila Velha (UVV), Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (SESA).



Parágrafo único. Também poderá ser utilizada uma ou mais unidades de saúde já existentes para o exercício das atividades.

Art. 3º Ao adentrar no Centro de Atendimento ao Idoso o paciente contará com assistência de enfermagem prestada por servidores técnico administrativos, docentes e seus dependentes, bem como acadêmicos e médicos através das seguintes modalidades:

I - consulta de enfermagem;

II - controle dos sinais vitais (temperatura axilar, pressão arterial, frequência respiratória, frequência cardíaca);

III - observação das condições gerais do usuário;

IV - administração de medicamentos por via tópica, inalatória, oral, intramuscular e endovenosa;

V - realização de curativos, retirada de pontos e corpos estranhos;

VI - verificação da glicemia através de hemoglicoteste;

VII - encaminhamento do usuário para atendimento de saúde em situações específicas;

VIII - grupos de orientação;

IX - assessoria de enfermagem às unidades e divisões dos setores conveniados como, a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Escola de Medicina da Santa Casa de Vitória (EMESCAM), Universidade Vila Velha (UVV), Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (SESA).

Art. 4º O paciente também será avaliado por nutricionista, relativamente ao estado nutricional, além da via utilizada na alimentação, condições mastigatórias e feito as correções necessárias e adaptações relativas ao seu estado de saúde e condição financeira.

Art. 5º O idoso também será avaliado por fisioterapeuta e ou fisiatra.

Art. 6º Também será avaliado por psicólogo relativamente ao estado psicocerebral e aplicação de medidas que possam evitar ou retardar o envelhecimento cerebral, desorientações e doenças degenerativas como Alzheimer, Parkinson, outras.

Art. 7º Também será avaliado por odontologistas relativamente ao estado dentário e mastigatório e feito as correções necessárias e adaptações relativas ao seu estado de saúde e condição financeira.

Art. 8º Também será avaliado por médico relativamente ao estado geral de saúde fazendo as correções finais necessárias:

I - avaliação prostática.

II - avaliação cardiorrespiratória.

III - outras doenças que venham acometer o idoso.

Art. 9º Caso haja necessidade, o paciente deverá ser encaminhado para atendimento médico especializado.

Art. 10. Em situações graves, será realizada remoção do paciente para o pronto atendimento da Prefeitura Municipal de Cariacica.

Art. 11. Se necessário acompanhamento médico, será agendado retorno.

Art. 12. O usuário ao procurar o Centro de Atendimento ao Idoso deverá ser atendido, mediante qualquer documento de identificação.

Parágrafo único. O usuário deverá comprovar vínculo como integrante da comunidade cariaticuense através de comprovante de residência, com posterior comprovação por visita da assistente social ou agente de saúde.

Art. 13. O município de Cariacica terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 14. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 30 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.026/2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Projeto Casa Abrigo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:



Art. 1ºFica autorizado no Município de Cariacica, prestigiando as políticas de assistência social da família e do adolescente, previstos nos arts, 212, 213, 214 e demais incisos da Lei Orgânica Municipal, o projeto “Casa Abrigo”, destinado a acolher mulheres vítimas da violência ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza.

Art. 2ºNa implantação do projeto “Casa Abrigo”, será garantida a infraestrutura destinada a acolher também os filhos menores de idade e os maiores de idade portadores de necessidades especiais, que dependam da genitora para sua sobrevivência.

Art. 3ºPara ser atendida, a mulher deverá ter sido encaminhada por uma Delegacia de Defesa da Mulher, pelo Poder Judiciário ou Conselhos de Defesa formalmente constituídos, com apresentação de Boletim de Ocorrência.

Art. 4º As mulheres acolhidas na “Casa Abrigo” deverão dispor dos serviços e infraestrutura necessários para sua reintegração social, no prazo de 90 (noventa) dias após o seu ingresso.

§1º O prazo de permanência na “Casa Abrigo” poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§2ºAs mulheres abrigadas em segurança e assistidas deverão ter a responsabilidade da ordem e do zelo pela Casa, da higiene de suas roupas e pertences e da alimentação.

Art. 5ºPoderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênios e parcerias com projetos correlatos em nível Municipal, Estadual e Federal, para realização desta Lei.

Art. 6ºO projeto “Casa Abrigo” deverá também contar com as parcerias e infraestrutura necessárias para garantir à mulher assistida, gratuitamente, os seguintes serviços e/ou atividades, entre outros:

I – assistência médica e odontológica;

II – assistência psicossocial;

III – cadastramento para procura de emprego;

IV – capacitação profissional;

V – atividades laborais, educativas e culturais, que possibilitem a reintegração familiar e social;

VI – triagem e acompanhamento por meio das Delegacias de Defesa da Mulher;

VII – encontros grupais e acompanhamento individual, oficinas, atividades culturais e terapêuticas que possam contribuir para a reflexão sobre a violência, a importância e valorização do próprio corpo, buscando resgatar a autoestima e a autoconfiança da mulher;

VIII – integração com organizações da sociedade, de orientação sócio-familiar, como forma de ampliar as ações educativas e propiciar o acompanhamento das famílias na própria comunidade.

Art. 7º O projeto “Casa Abrigo” deverá prestar assistência social e educacional aos filhos das vítimas, bem como propiciar, por meio das parcerias que vierem a serem firmadas, atividades esportivas e recreativas.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.027/2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social no Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal criar na estrutura administrativa do Município de Cariacica a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social que terá como finalidade a elaboração e a execução de políticas municipais para a prevenção e combate à violência, potencializando, integrando e harmonizando as ações das forças públicas, com a missão de desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando com os demais organismos governamentais em seus diversos níveis e a sociedade civil de forma motivadora, visando à organizar e ampliar a capacidade de defesa ágil, eficiente e solidária da comunidade e dos próprios munícipes.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

- I- estimular e colaborar como parte de ação conjunta, através de suas Divisões e de todos os setores ligados aos assuntos de segurança pública, tais como o Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar, DETRAN, Polícia Federal, Rodoviária Federal, Corpo de Bombeiro Militar e as entidades governamentais ou não, que tenham atividades relacionadas, direta ou indiretamente, com a segurança pública;
 - II- desenvolver e implantar políticas que promovam a proteção ao cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, visando organizar e ampliar a capacidade de defesa da população;
 - III- planejar, operacionalizar e executar ações voltadas para a segurança da comunidade, dentro de seus limites de competência;
 - IV- representar o Poder Público Municipal junto aos Conselhos Municipais de Segurança e demais órgãos e entidades afins;
 - V- controlar, supervisionar e coordenar o desenvolvimento das atribuições da Guarda Municipal, de forma a garantir-lhe a consecução dos seus fins previstos na Constituição da República e Legislação pertinente;
 - VI- assessorar o Prefeito Municipal e demais Secretários Municipais nos assuntos pertinentes à segurança pública e defesa social;
 - VII- desenvolver projetos em conjunto com as instituições direta ou indiretamente relacionadas com as questões de segurança pública, com vistas a proporcionar melhores condições de controle, prevenção e/ou enfrentamento da criminalidade;
 - VIII- realizar o controle orçamentário no âmbito de sua secretaria;
 - IX- promover seminários, eventos, cursos, oficinas, palestras e fóruns com a participação de segmentos representativos e especializados da sociedade organizada, objetivando despertar a conscientização da população sobre a necessidade de adoção de medidas de autoproteção, bem como sobre a compreensão acerca da responsabilidade de todos na busca de soluções para as questões de segurança, para serem agentes promotores e divulgadores de assuntos referentes a drogas, trânsito, direitos humanos e meio ambiente;
 - X- contribuir com ações efetivas, dentro dos seus limites de competência, com vistas à redução e à contenção dos índices de criminalidade;
 - XI- garantir, através da Guarda Municipal, as funções de polícia administrativa no âmbito municipal, prestando proteção e segurança, interna e externamente, aos próprios munícipes, seus equipamentos e usuários;
 - XII- atuar preventivamente, de forma a impedir a ocupação irregular das propriedades públicas municipais;
 - XIII- atuar nas atividades de segurança e fiscalização do trânsito, no âmbito do Município, respeitados os limites de sua competência;
 - XIV- interagir com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, seguindo à risca as diretrizes traçadas por aquele órgão e procurando adaptá-las à realidade da ordem pública do Município de Cariacica;
 - XV- estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades Estaduais, que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança pública;
 - XVI- promover a vigilância e o policiamento diurno e noturno dos logradouros públicos;
 - XVII- promover a fiscalização da utilização adequada dos parques, praças, jardins e outros bens do domínio público, evitando depreciações;
 - XVIII- promover a vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, bem como preservar mananciais e a defesa da fauna, flora e meio ambiente;
 - XIX- colaborar com a fiscalização municipal, na aplicação da legislação referente ao exercício do poder de polícia administrativa do Município;
 - XX- promover a fiscalização das vias públicas;
 - XXI- promover cursos, oficinas, seminários e encontros;
- Parágrafo único.** Além do disposto nos incisos do art. 2º desta Lei, ficam mantidas todas as atribuições exercidas pela Guarda Municipal do Município.

Art. 3º Ficam criadas as seguintes unidades administrativas no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança:

- I- gabinete do secretário de segurança;
- ii- assessoria de planejamento e operações e projetos;
- iii- assessoria administrativa e de inteligência;
- iv- assessoria de desenvolvimento e treinamento.

Art. 4º Ficam criados os seguintes cargos comissionados:

- I- 01 (um) cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, dia acordo a legislação da Prefeitura;
- II- 01 (um) cargo de Assessor de Planejamento e Operações e Projetos, subordinado a Assessoria de Planejamento e Operações e Projetos, dia acordo com a legislação da Prefeitura;
- III- 01 (um) cargo de Assessor Administrativo e de Inteligência, subordinado à Assessoria Administrativa e de Inteligência, dia acordo com a legislação da Prefeitura
- IV- 01 (um) cargo de Assessor de Desenvolvimento e Treinamento, dia acordo com a legislação que rege a Prefeitura
- V- 01 (um) cargo de Chefe do Núcleo Administrativo, em consonância com a estrutura da Prefeitura;

Art. 5º A Corregedoria será vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública, sendo autônoma e independente.

§ 1º Integrarão a Corregedoria, além do Corregedor, indicado pelo Prefeito Municipal, 02 (dois) servidores igualmente indicados pelo Chefe do Executivo Municipal.



§ 2º Os demais cargos que compõem a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social serão preenchidos por servidores públicos municipais concursados.

Art. 6º O Comando da Guarda Municipal ficará subordinado à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, ficando transferida para a mesma toda a estrutura da Guarda Municipal, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários, bem como os cargos em comissão e funções gratificadas já existentes.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As atribuições específicas de cada órgão que compõem a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, serão objeto de regulamentação, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar as dotações orçamentárias necessárias à implementação da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Cariacica, bem como a abrir os créditos adicionais suplementares e/ou especiais necessários à instalação e funcionamento, mediante remanejamento de dotações alocadas na atual Lei Orçamentária.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

**MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE**

LEI MUNICIPAL Nº 5.028/2013.

Dispõe sobre critérios para nomeações para cargos em comissão e função de confiança no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios para o provimento de cargos em comissão e função de confiança com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º Fica vedada a nomeação para cargos em Comissão e função de confiança, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Cariacica de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I- os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 4 (quatro) anos seguintes;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro e o mercado de capitais;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

IV- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 4 (quatro) anos seguintes, contados a partir da



data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

V) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 4 (quatro) anos seguintes;

VI) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da eleição;

VII) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou violação de princípios gerais da administração pública, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

VIII) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no artigo 6º.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art.5º O nomeado ou designado para cargos em comissão e função de confiança, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do artigo 1º.

Art. 6º As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados, da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º. sob pena de responsabilidade.

Paragrafo único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art.7º As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º A denúncia será arquivada quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante, devendo no entanto, este ato ser motivado pela administração.

§ 2º Do ato que arquivar a denúncia caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, devendo este ser apreciado por servidor diverso do que proferiu a decisão de arquivamento.

§ 3º Encaminhada a denúncia para o funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 4º A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer formar, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

Art.8º A apuração administrativa a que se refere o art. 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.029/2013.

Declara de utilidade pública a Associação e Comunidade Terapêutica Miguel Arcanjo.



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, no âmbito do Município de Cariacica, a Associação e Comunidade Terapêutica Miguel Arcanjo, com sede na rua Eurico Resende, nº 026, bairro Itacibá, Cariacica/ES, CEP 29.150-480, inscrita no CNPJ sob o nº 13.721.798/0001-02.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.030/2013.

Determina a fixação de cartazes com advertência sobre a consequência do uso de anabolizantes, em local visível, em todas as academias de ginástica, centros esportivos, e estabelecimentos comerciais de produtos correlatos à atividade física.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as academias de ginástica, os centros esportivos e estabelecimentos comerciais de "nutrição esportiva" e produtos correlatos à atividade física em funcionamento no Município de Cariacica, obrigados a fixarem em local visível de suas dependências, placas ou cartazes contendo advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes, com a seguinte redação: "**O uso de anabolizantes causa danos irreversíveis à saúde e dependência química**".

Art. 2º As Características das placas ou cartazes deverão:
I - possuir dimensões mínimas de 0,80 m X 0,50 m;
II- ser legíveis com caracteres compatíveis;
III - ser afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo único. As penalidades ao descumprimento desta Lei ficará a cargo do órgão fiscalizador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.031/2013.

Institui no calendário oficial do Município de Cariacica a “Semana de Incentivo ao Livro” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial de eventos do Município de Cariacica, a Semana de Incentivo ao Livro.

Art. 2º A Semana de Incentivo ao Livro acontecerá anualmente na semana do dia 23 de abril.

Art. 3º A Semana de Incentivo ao Livro terá como objetivo:



- I – facilitar o acesso ao livro;
- II – estimular o hábito da leitura;
- III – incentivar a produção literária;
- IV – estimular o uso do livro como instrumento de formação da cidadania, fonte de conhecimento e prazer.

Art. 4º Com o fim de atingir os objetivos da Semana de Incentivo ao Livro, podem ser elaboradas.

- I – feira do Livro Usado: feira aberta à comunidade que possibilitará aos cidadãos a comercialização, empréstimo, troca ou leitura de livros usados no próprio local;
- II – bibliotecas Itinerantes: caminhões, ônibus ou qualquer outro meio de transporte que facilite a alocação de livros em seu interior. Nessa semana as bibliotecas itinerantes circularão pelos bairros da cidade, abrangendo todo o município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.032/2013.

Denomina Estádio Municipal Geraldo Collombo, o campo de futebol conhecido como Campo do Palmeiras, no bairro Aparecida, neste município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art.1ºFica denominado Estádio Municipal Geraldo Collombo, o campo de futebol conhecido como Campo do Palmeiras, no bairro Aparecida, neste município.

Art. 2ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.033/2013.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Mostra de Arte e Cultura do Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art.1ºFica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Cariacica a Mostra de Arte e Cultura, a ser realizada preferencialmente no mês de junho, na semana de comemoração ao dia de emancipação política do Município de Cariacica (24 de junho).

Art. 2ºA Mostra de Arte e Cultura de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial do município de Cariacica.

Art. 3ºDeverá constar na programação da Mostra de Arte e Cultura:



- I- shows musicais com artistas do município;
- II- apresentações de grupos folclóricos como bandas de congo e dança italiana;
- III- oficinas e exposição de artes;
- IV- apresentações de teatro e contação de histórias;
- V- palestras e seminários.

Art. 4º As atividades a serem realizadas, poderão ser desenvolvidas em parceria com federações, associações, clubes, conjuntos, bandas, corais, bairros, escolas públicas e particulares, ONG's, bem como com outros profissionais da área.

Art. 5º A Mostra de Arte e Cultura de Cariacica deve ocorrerem locais de livre acesso ao público, como praças com estrutura de palco e som; tenda montada no pátio da Prefeitura ou Câmara Municipal ou em outro espaço que seja apropriado para o evento.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.034/2013.

Institui penalidade para os proprietários ou locatários de imóveis em que forem encontrados focos do mosquito *aedes aegypti*, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a penalidade de multa aos proprietários ou locatários de imóveis localizados no âmbito do município de Cariacica no Estado do Espírito Santo, onde seja constatada a reincidência da existência de focos do mosquito *aedes aegypti*.

Parágrafo único. A multa deverá ser aplicada por agentes públicos do órgão competente do Poder Executivo Municipal, e compreenderá no valor mínimo de 200 (duzentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs e no máximo de 800 (oitocentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs e, em persistindo a infração, a multa deverá ser cobrada em dobro.

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir sua execução.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.035/2013.

Dispõe sobre a instalação de Hidrantes de combate a incêndio no Município de Cariacica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:



Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado do Espírito Santo, para instalação de hidrantes de combate a incêndio no Município de Cariacica.

Art. 2º A instalação destes Hidrantes de combate a incêndio será em locais estratégicos bem como em locais de construções e reformas de identificações urbanas com área construída igual ou superior a 3.000 m², bem como em locais adequados como:

I – em todos os postos de combustível, bancos, hospitais e escolas, onde funciona como creche, Ensino Fundamental e Médio, Fórum, Prefeitura, Câmara Municipal, supermercados e agência de carros, correios e casa de shows.

Art. 3º Os hidrantes de combate a incêndio, deverão ser instalados de acordo com as normas da Associação Brasileira de normas técnicas (ABNT).

Art. 4º A vistoria técnica para instalação destes Hidrantes de combate a incêndio ficará sob a responsabilidade do Corpo de Bombeiros e da Cesan.

Art. 5º No que tange ao descrito no *caput* do art. 1º desta Lei, esta não atingirá as construções residenciais, que estão isentas dessa instalação:

I – o espaçamento entre os hidrantes será estipulado e determinado pelo Corpo de Bombeiros, bem como a Cesan com base em normas técnicas.

II – a instalação, manutenção e conservação do hidrante de combate a incêndio, caberão a Embasa, de acordo com as especificações técnicas existentes e solicitação do Corpo de Bombeiros.

III – caberá também à corporação vistoriar e aprovar o equipamento, fornecendo, dessa forma, o certificado de aprovado.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações consideradas no orçamento geral do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor, 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.036/2013.

Dispõe sobre a proibição da utilização de aparelhos de som, portáteis ou instalados, em veículos automotivos estacionado sem vias e logradouros públicos do Município de Cariacica, que emitam som, cuja medida do nível de pressão sonora seja igual ou superior a 50 dB (cinquenta decibéis), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotivos estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Cariacica, que emitam som, cuja medida do nível de pressão sonora seja igual ou superior a 50 dB (cinquenta decibéis), calculados a 02 (dois) metros de distância da fonte emissora, independentemente da hora do dia.

Parágrafo único. A medição da pressão sonora será efetuada pela Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito e far-se-á em via aberta à circulação com a utilização de decibelímetro, reconhecido pelo INMETRO.

Art. 2º Excetuam-se ao disposto do art. 1º desta Lei, os sons produzidos por:

I- buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-a-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;
II- veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pela Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito, como também, os cidadãos do município poderão encaminhar denúncias à referida secretaria.

Parágrafo único. Nos casos em que o responsável pela fonte emissora impedir a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão competente, poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para o cumprimento desta Lei.



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em autuação e multa no valor pecuniário de 100 (cem) UFIR – Unidade Fiscal de Referência e, em caso de reincidência, a multa será em dobro, assim sucessivamente.

§ 1º O proprietário do veículo infrator terá o prazo de 20 (dias), contados a partir do flagrante, para recorrer da multa ao órgão fiscalizador.

§ 2º A captação do recurso advindo da multa será destinada à Secretaria Municipal de Serviços e Trânsito.

Art. 5º O disposto na presente Lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação da Legislação Federal e Estadual sobre a mesma matéria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.037/2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos escolares disponibilizarem a Carteira Escolar Inclusiva – CEI, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos de ensino, públicos e privados dos ciclos fundamental, médio ou superior, no âmbito do Município de Cariacica, a disponibilizarem em cada sala de aula Carteiras Escolares Inclusivas – CEI, de acordo com a quantidade de alunos portadores de deficiência.

§ 1º Para os fins desta Lei, os modelos de Carteiras Escolares Inclusivas - CEI a serem instalados pelos estabelecimentos de ensino deverão ter aprovação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, e atender rigorosamente às normas definidas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT, assim como, no que for pertinente, pelo que mais for definido pelos profissionais técnicos da área.

§ 2º A instalação, em sala de aula, da Carteira Escolar Inclusiva – CEI favorecerá, sempre, a acessibilidade do aluno portador de deficiência.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino, de que trata o artigo 1º desta Lei, instalarão a Carteira Escolar Inclusiva – CEI no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – advertência escrita conjunta com intimação para que o estabelecimento de ensino infrator faça a integral adequação conforme determina esta Lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – na reincidência, multa no valor de 100 (cem) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, em conjunto com intimação para que o estabelecimento de ensino infrator faça a integral adequação o que determina esta Lei, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

III – na não regularização no prazo de intimação, multa diária no valor de 25 (vinte e cinco) UFIR - Unidade Fiscal de Referência, incidindo até a data da conclusão da regularização, conforme preceitua esta Lei.

§ 1º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, como também, os cidadãos do município poderão encaminhar denúncias à referida Secretaria.

§ 2º A captação do recurso advindo da multa será destinada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir sua execução.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.038/2013.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Exame Vocacional para os alunos das escolas municipais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1ºFica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa Municipal “Exame Vocacional para alunos das escolas Públicas Municipais de Cariacica”.

Art. 2º Ficam as Escolas Públicas Municipais de Cariacica autorizadas a aplicar exames vocacionais nos alunos matriculados na última série do ensino fundamental.

§ 1º Os exames a que se refere o *caput* deste artigo são gratuitos para todos os alunos do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Cariacica.

§ 2º Os exames terão a sua programação e serão aplicados por equipes técnicas do município especializadas na área de psicologia.

Art. 3ºSerão realizadas palestras com profissionais de diferentes áreas afim de promover esclarecimento sobre as áreas de atuação, como policiais, bombeiros, engenheiros, médicos e demais categorias, a fim de demonstrar e esclarecer dúvidas recorrentes sobre as mais diversas profissões e suas áreas.

Art. 4º As condições técnicas e operacionais e os objetivos específicos dos exames vocacionais aplicados nos termos desta Lei são de responsabilidade da Secretaria de Educação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6ºFica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.039/2013.

Autoriza o Executivo a instituir a Campanha de Incentivo à Doação de Leite Materno no âmbito do município e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder executivo Municipal autorizado a instituir no município de Cariacica o Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno denominado “Doe Leite, Doe Vida”.

Art. 2º O Programa terá como objetivos fundamentais o incentivo à doação de leite humano materno e à expansão da coleta de leite materno.



§ 1º O Programa “Doe Leite, Doe Vida” será implementado por campanha de publicidade que deverá expor a necessidade da doação de leite materno e enfatizar que a disponibilização de leite humano para recém-nascidos prematuros ou de baixo peso é essencial na garantia da vida, crescimento e desenvolvimento saudável.

§ 2º A campanha publicitária utilizará os meios de comunicação impressos e eletrônicos e, também, deverá conter dados e informações dos locais do Banco de Leite Humano.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, entendem-se como meios de comunicação impressos e eletrônicos, jornais, revistas, rádio, televisão, cinema, internet, entre outros.

§ 4º A campanha utilizará, ainda, cartilha de leitura simples e esclarecedora, que deverá ser distribuída gratuitamente nas maternidades públicas e privadas do município, mostrando a importância da doação do leite materno às mães que estão amamentando.

Art. 3º O Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes aprimorá-lo e sempre torná-lo dinâmico, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, caso necessário.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.040/2013.

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o programa de inclusão do desjejum para os alunos do turno matutino em todas as escolas municipais da rede pública de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a Instituir o Programa de inclusão do desjejum para os alunos do turno matutino em todas as escolas municipais da rede pública de ensino, por meio da secretaria municipal de educação (SEME).

Art. 2º Os Cardápios do desjejum matutino deverão ser fornecidos no período letivo, para fins de atendimento às necessidades nutricionais básicas do aluno.

Parágrafo único. Os cardápios deverão ser elaborados por equipes técnicas nutricionais vinculadas à Secretaria Municipal de Educação (SEME).

Art. 3º O desjejum ocorrerá diariamente 15 (quinze) minutos antes da primeira aula, que atualmente, compreende o horário de 06h45min as 07h00min.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Educação e às Escolas Municipais o cumprimento integral desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE



LEI MUNICIPAL Nº 5.041/2013.

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo de inclusão da disciplina "Educação Nutricional" na grade curricular das escolas da Rede Municipal de Ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na grade curricular das escolas da Rede Municipal de Ensino a disciplina "Educação Nutricional".

Parágrafo único. A disciplina instituída no "caput" deste artigo deverá ser ministrada, obrigatoriamente, por profissionais integrantes da carreira de Nutrição, devendo utilizar em sala de aula todos os recursos educacionais já manuseados pelas demais disciplinas, como apostilas, trabalhos em grupo, exposições e avaliações.

Art. 2º As adaptações necessárias ao cumprimento da presente Lei serão objeto de regulamentação do Executivo Municipal, a partir da data de sua publicação, inclusive quanto à lotação de cargos dos profissionais devidamente habilitados.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação e às Escolas Municipais o cumprimento integral desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.042/2013.

Autoriza o Executivo a instituir a campanha permanente de incentivo às cooperativas de reciclagem e de catadores de material reciclável.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a campanha permanente de incentivo às cooperativas de reciclagem e de catadores de material reciclável, a ser desenvolvida pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Serviços e Trânsito, Desenvolvimento Econômico e Cidadania e Trabalho em parceria com a sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 2º Os incentivos de que trata o artigo primeiro desta Lei terão os seguintes objetivos:

- I – impulsionar a criação de novas cooperativas de reciclagem e de catadores de material reciclável;
- II – assessorar grupos na formação das cooperativas, bem como, acompanhar de forma sistemática e contínua o desenvolvimento de suas atividades;
- III – capacitar e qualificar os participantes das cooperativas;
- IV – aprimorar os métodos de gerência e administração das cooperativas;
- V – prestar serviços de consultoria para as cooperativas;
- VI – viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação e/ou instalação das cooperativas;
- VII – gerar trabalho e renda nos bairros;
- VIII – resgatar a cidadania através dos direitos básicos do trabalho e do meio ambiente sadio;
- IX – promover a educação ambiental;
- X – propiciar a defesa do meio ambiente através da coleta seletiva e reciclagem de lixo;
- XI – suscitar economia ao Município nos tratamentos dos recursos naturais e na limpeza urbana e rural.

Art. 3º As ações da campanha permanente de incentivo às cooperativas de reciclagem e de catadores de material reciclável incluirão:



- I – apoio à formação e permanência das cooperativas de trabalho e reciclagem, visando à implementação progressiva da coleta seletiva de lixo por meio dos cooperados;
- II – estímulo à triagem e reciclagem do material coletado, bem como a venda do material reciclado, através de cursos técnicos profissionalizantes, palestras e seminários específicos, de iniciativa do Poder Executivo;
- III – fomento do desenvolvimento das atividades de educação ambiental, que deverão estar presentes nas escolas públicas municipais, bem como nos órgãos públicos municipais, e empresas do ramo privado.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias, devendo o poder Executivo Municipal fixar parcerias com os governos Estadual e Federal, a fim de captar recursos aptos à realização dos supramencionados objetivos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de forma a garantir sua plena execução e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.043/2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos nas vias e passeios públicos pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e das outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone, internet e outras no âmbito do município de Cariacica.

§ 1º O prazo para conserto poderá ser estendido para 05 (cinco) vezes o determinado no caput deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, justificada por escrito.

§ 2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço, de no mínimo, 12 (doze) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 18 (dezoito) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 2º A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas prestadoras de serviços, contratadas, permissionárias e concessionárias de serviço público que, por razão de seus serviços, precisem danificar o calçamento o asfalto e a pavimentação das vias descritos no artigo 1º desta Lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Art. 3º Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas empresas e concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone, internet e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, sendo, se necessário, isolados com placas que permitam a nítida visualização também à noite, para garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos, devendo ainda ser respeitado o período necessário para a efetiva cura do serviço realizado.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que se refere à qualidade do serviço, prevista no § 2º do artigo 1º, sujeitará a empresa ou a concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, às seguintes penalidades:

I – advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta Lei e multa diária equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos anualmente pelo índice de correção IPCAE ou que o Município adotar.

II – multa, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo das multas já aplicadas, dobradas, se decorridos 30 (trinta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.044/2013.

Dispõe sobre a criação de projeto de inclusão digital visando oferecer acesso à internet *wi fi* em todas as praças públicas localizadas no âmbito do Município de Cariacica Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar projeto de inclusão digital, visando oferecer acesso à internet *wi fi* em todas as praças públicas localizadas no âmbito do Município de Cariacica Estado do Espírito Santo.

Art. 2ºEsta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.045/2013.

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal de vacinação contra o HPV em meninas entre 09 e 14 anos nas escolas da rede pública municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a vacinação contra HPV (Vírus do Papiloma Humano) nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2ºO público alvo desta vacinação são meninas entre 09 e 14 anos.

Art. 3ºA vacinação será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, em cooperação com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4ºAs despesas decorrentes da execução desta Lei ficarão por conta de dotação orçamentária da Saúde.

Art. 5ºFica estabelecida a realização de campanha publicitária esclarecendo o que é o HPV e a necessidade de vacinação das meninas que serão atendidas.

Art. 6ºO município fica autorizado a iniciar o programa de vacinação em toda a rede pública municipal de ensino no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE



LEI MUNICIPAL Nº 5.046/2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer veículo de transporte coletivo, para acompanhamento de funerais, a famílias carentes do município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a fornecer veículo de transporte coletivo para acompanhamento de funerais, a famílias carentes do município.

Parágrafo único. O transporte só poderá ocorrer dentro dos limites do município.

Art. 2º Só poderão se beneficiar desta Lei, os assistidos pelo auxílio-funeral concebido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.047/2013.

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento em shopping centers, centros comerciais, supermercados e órgãos públicos para gestantes, no âmbito do Município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a reserva para gestantes durante todo o período gestacional, de vagas preferenciais nos estacionamentos mantidos por shopping centers, centros comerciais, supermercados e órgão públicos, no âmbito do Município de Cariacica.

§1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 3% (três por cento) do total de vagas de estacionamento, não inferior a duas vagas, que devem estar devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2º A utilização das vagas será feita mediante a utilização de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE



LEI MUNICIPAL Nº 5.048/2013.

Institui o Programa “Feira Legal” no município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Criado o programa “Feira Legal” a ser implementado nas feiras livres no município de Cariacica.

Art. 2º O Programa “Feira Legal” tem por finalidade manter as feiras livres mais limpas e organizadas.

§1º Cada barraca deverá conter uma lixeira, e o proprietário da barraca será responsável em depositar ali os resíduos decorrentes da comercialização.

§2º Os funcionários das barracas deverão estar vestidos de um avental e uma toca de cabelo ou chapéu.

§3º Na montagem das feiras livres, as barracas serão agrupados por setores, segundo os ramos de comércio.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I – evitar que o lixo fique acumulado nos finais das feiras;

II – oferecer mais agilidade na limpeza ao término das feiras;

III – desenvolver bons hábitos com os feirantes, assim dando mais qualidade no seu atendimento;

IV - promover uma cidade mais limpa e organizada, respeitando os seus usuários e os trabalhadores que usufruem da feira livre.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções aos feirantes:

I- notificação;

II- suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias;

III- suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV- cancelamento da licença.

§1º As sanções serão aplicadas nesta ordem crescente, conforme a reincidência.

§2º Caberá à Secretaria de Vigilância Sanitária a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.049/2013.

Autoriza o Poder executivo a instituir no âmbito municipal o serviço de atendimento telefônico denominado Tele-Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a instituir no Município de Cariacica o serviço de atendimento telefônico denominado Tele-Saúde com a finalidade de possibilitar aos munícipes a obtenção de informações sobre a existência de vagas nas unidades do sistema municipal de saúde, agendamentos de consultas e procedimentos, bem como o endereço das unidades de saúde e os nomes e especialidades dos médicos que atendem na rede.

Art. 2º A responsabilidade pela administração do serviço será da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Apenas o usuário cadastrado na Secretaria Municipal de Saúde poderá efetuar agendamento de consultas e procedimentos.

§ 2º É facultado a qualquer pessoa a realização do cadastro a que se refere o parágrafo anterior.



§ 3º Feito o cadastro, o usuário receberá um número de registro que deverá ser informado no ato do agendamento.

Art. 3º O Poder Executivo está autorizado a regulamentar a presente Lei caso seja necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.050/2013.

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo de criação do “Centro de Reabilitação de Cidadania – CRC” e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar no município de Cariacica o “Centro de Reabilitação de Cidadania – CRC”.

§ 1º O “Centro de Reabilitação de Cidadania – CRC” tem por objetivo acolher os moradores de rua do município de Cariacica.

§ 2º Considera-se morador de rua, para efeitos desta Lei, o indivíduo que não possui domicílio onde possa ser encontrado com regularidade pelos agentes do Estado.

§ 3º O Poder Executivo utilizará todos os meios lícitos para a remoção dos moradores de rua para o “Centro de Reabilitação de Cidadania – CRC”.

Art. 2º A definição da área onde será implantado o “Centro de Reabilitação de Cidadania – CRC” será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Parágrafo único. Fica declarada de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou mediante acordo, os imóveis que estiverem na área definida pela secretaria para implantação do Centro de Reabilitação de Cidadania – CRC”.

Art. 3º O “Centro de Reabilitação de Cidadania – CRC” deverá conter em sua estrutura;

- I – abrigos provisórios;
- II – refeitórios;
- III – sanitários;
- IV – atendimento médico;
- V – assistência odontológica;
- VI – atendimento psicológico/psiquiátrico;
- VII – capacitação profissional e educacional;
- VIII – área para prática esportiva;
- IX – equipe de busca e triagem;
- X – centro de reciclagem;
- XI – palestras sobre meio-ambiente, saúde e higiene pessoal;
- XII – centro de apoio e recuperação de dependentes químicos.

§ 1º O morador de rua permanecerá no “Centro de Reabilitação de Cidadania – CRC” até que esteja apto à reintegração social, não podendo este período ultrapassar a 1 (um) ano.

§ 2º Uma vez reintegrado socialmente não poderá retornar ao “Centro de Reabilitação de Cidadania – CRC” pelo período de 3 (três) anos.

Art. 4º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, será responsável pelo funcionamento, manutenção, desempenho e fiscalização da unidade.



Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com o Estado, União Federal, entidades públicas e privadas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.051/2013.

Autoriza o Poder Executivo Municipal, diretamente ou mediante terceirização, a implantar banheiros químicos removíveis em feiras-livres localizadas no município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal, diretamente ou mediante terceirização, a implantar banheiros químicos removíveis em feiras-livres localizadas no município de Cariacica.

§ 1º O banheiro químico será instalado até o horário de início da feira e retirado logo após o seu término.

§ 2º Ficam excetuados da obrigatoriedade contida no “caput” deste artigo, as feiras realizadas em locais fechados que disponham de instalações sanitárias.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.052/2013.

Dispõe sobre a criação de creche para maiores de 60 anos, conforme especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída na cidade de Cariacica, a Creche do Idoso na faixa etária acima de 60 anos.



Art. 2º A Creche do Idoso funcionará de 8:00 às 17:00 horas de segunda à sexta-feira.

Art. 3º Os idosos receberão assistência multidisciplinar em período integral além de plantão de serviço social exclusivo bem como assistência médica e suporte social a quem tem mais de 60 anos e os filhos trabalham fora.

Art. 4º Quando houver necessidade, os idosos receberão cesta básica de alimentos e assistência na obtenção de documentos.

Art. 5º A Prefeitura oferecerá transporte da residência até a creche caso os filhos não tenham condições de levar os pais.

Art. 6º Caso a família decida pela contratação de um profissional particular, um auxiliar de enfermagem, por exemplo, terá que desembolsar o equivalente a um salário mínimo vigente no país, mensalmente somente pelo período diurno, mais os encargos trabalhistas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.053/2013.

Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a implantar a Papelaria Popular no Município e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e implantar, através da Secretaria Municipal de Educação, a “Papelaria Popular”, para fornecer material escolar, livros didáticos, livros literários, jogos e brinquedos educativos, a preço de custo, para população.

Art. 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias, com entidades públicas, privadas, terceiro setor e com outras esferas de governo, para implantação do objeto desta Lei, mediante o recebimento de doações, apoio logístico, divulgação e outros.

Parágrafo único. As entidades que se conveniarem como município para os fins desta Lei, mediante projetos de suporte financeiro e técnico, poderão divulgar seu nome, marca e logotipo, tanto nas dependências dos pontos de distribuição da “Papelaria Popular”, quanto nos produtos ou materiais doados.

Art. 3º Demais normas complementares necessárias para a efetiva implantação desta Lei serão baixadas por Ato do Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.054/2013.

Institui a campanha dos 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a Mulher no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída e inserida no calendário oficial de eventos do Município de Cariacica, a campanha dos 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra a mulher, de conscientização, enfrentamento e combate aos crimes de violência contra ela praticados.

Parágrafo único. Os 16 dias de ativismo a que se refere o “caput” do art. 1º do presente artigo, deverá ser comemorado anualmente, na data que compreender entre o dia **25 de novembro, Dia Internacional da não-Violência contra a Mulher ao dia 10 de dezembro, coincidindo com o dia Internacional dos direitos Humanos.**

Art. 2º Farão parte dos 16 dias de ativismos pelo fim da violência contra a mulher, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos pela presente lei, tornando-a mais efetiva no Município de Cariacica.

Art. 3º A campanha instituída por esta lei terá a finalidade de prevenir e inibir os crimes de violência praticados contra a mulher, que frequentemente ocorrem dentro do próprio lar.

Parágrafo único. O agressor ou agressora de uma mulher é alguém que possui vínculos familiares ou convive com a vítima no ambiente doméstico. Pode ser também alguém que mantenha ou tenha mantido uma relação de afetividade ou convivência com a agredida, companheiro, ex- companheiro, namorados, irmãos e outros parentes próximos.

Art. 4º Fica o Poder executivo autorizado a realizar campanha pela Secretaria de Cidadania e Trabalho através da Gerência dos Direitos da mulher em parceria com outros órgãos públicos municipais de qualquer natureza, privado, com prioridade para estabelecimentos de ensino, hospitais, ambulatórios, unidade e centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levá-la a outros espaços sociais.

Art. 5º A campanha será concretizada por meio de ações, entre as quais devem ser destacadas:

I - conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

II - estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;

III - divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher.

IV - atividades como palestras, debates, seminários, dentre outros eventos, pelo setor público, juntamente com as entidades da sociedade civil, visando o esclarecimento e a conscientização da sociedade, sobre a violação dos direitos das mulheres.

Art. 6º Para a realização das ações de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentá-la, ficando autorizado a realizar convênios com a iniciativa privada nas modalidades de convênios e ou parcerias público privado, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 7º Para consecução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convenio com a **Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.**

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 5.055/2013.

Dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória da violência contra a mulher atendida na rede de serviço de urgência e emergência, pública e privada, bem como na rede básica saúde de atendimento, no Município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder executivo a instituir o procedimento de Notificação Compulsória da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher atendida em serviço de urgência e emergência, pública e privada, bem como na rede básica de atendimento, no Município de Cariacica.



Parágrafo único. Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica de atendimento no âmbito no Município, serão obrigados a notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnósticos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificados pelo art. 7º. Incisos I, II, III, IV, da Lei 11.340/2006.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - violência doméstica: agressão praticada por pessoa da mesma família contra outra, ou por pessoas que habitam o mesmo teto, ainda que exista relação de parentesco;
- II - violência física: ofende a integridade ou saúde corporal, a agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;
- III - violência psicológica: causa dano emocional, diminui a autoestima, prejudica e perturba o pleno desenvolvimento pessoal, controlar os comportamentos, ações, crenças e decisões, mediante ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação e isolamento, tira a liberdade de pensamento e de ação;
- IV - causar dano: calúnia insultos ou difamação, lançar opiniões contra a reputação moral, crítica mentirosas e xingamentos;
- V - violência patrimonial: reter, subtrair, destruir parcial ou totalmente, objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos;
- VI - violência sexual: presenciar, manter ou obrigar a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força, que induza a mulher a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade o estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;

Art. 3º Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória de violência doméstica e familiar contra a mulher são:

- I - identificação pessoal;
- II - motivo do atendimento;
- III - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- IV - diagnóstico;
- V - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamento realizados.

Parágrafo único. A Notificação Compulsória da Violência doméstica e familiar contra a mulher da instituição de saúde que prestou o atendimento, uma será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde para servir como base de dados, outra será encaminhada mediante autorização expressa da vítima à autoridade policial competente para abertura de inquérito, e a quarta via será entregue à mulher por ocasião da sua alta.

Art. 4º A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente à Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria de Cidadania e Trabalho e de Assistência Social o relatório dos atendimentos realizados, contendo:

- I - o número de casos atendidos de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II - o tipo de violência verificada, relacionada a cada caso.

Art. 5º A disponibilização de dados armazenados no Arquivo Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de cada serviço de saúde, deverá obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados visando garantir a privacidade das mulheres sendo disponibilizados para:

- I - a pessoa em situação de violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;
- II - autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;
- III - pesquisadores que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme disposto nas Normas de Ética em Pesquisa vigentes no Brasil, mediante solicitação por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que, sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa vítima de violência;
- IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 6º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá regulamentar a presente Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE



LEI MUNICIPAL Nº 5.056/2013.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Difusão de Informações sobre a Saúde e Direitos da Mulher e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Cariacica, o Programa de Difusão de Informações sobre a Saúde e Direitos da Mulher, baseado, especialmente, no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM.

§1º O programa autorizado no *caput* deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes e essenciais para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida, bem como conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã trabalhadora.

§2º O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, dentre os quais:

I – seminários, cursos, debates e palestras, promovidos por equipe técnica qualificada;
II – vídeos e slides a serem utilizados em meios de transmissão, como internet e TV, bem como em escolas, pronto atendimentos, hospitais, setores públicos, empresas privadas, dentre outros, sediados nesse município;

§3º O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher sobre os seguintes assuntos:

I – prevenção, assistência e recuperação da saúde da mulher;
II – atenção obstétrica e neonatal, bem como a assistência ao puerpério;
III – planejamento familiar;
IV – reprodução humana;
V – prevenção das doenças sexualmente transmissíveis e da infecção pelo HIV AIDS;
VI – prevenção de câncer de colo de útero e detecção precoce do câncer de mama;
VII – adolescência feminina e assistência infanto-puerperal;
VIII – climatério e terceira-idade;
IX – prevenção da violência doméstica e sexual;
X – os direitos no trabalho;
XI – o direito à educação;
XII – a mulher como cidadã.

§4º Do programa constará também a criação e a distribuição, através da rede municipal de saúde, do "Cartão da Mulher", no qual constará, além da identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

I – consulta ginecológica periódica;
II – citologia oncológica;
III – exames (mamografia, ecografia, teste de osteoporose, preventivo);
IV – planejamento familiar;
V – gestação;
VI – menopausa e terceira-idade (controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º Compete às Secretarias Municipais de Saúde e Comunicação, em comum acordo, o cumprimento integral desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 31 de outubro de 2013.

MARCOS BRUNO BASTOS
PRESIDENTE